



**PROCESSO Nº** : 4.743-0/2015  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERESSADA** : MARILIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 4.375/2019

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Magistrado, em caráter temporário**, a filha maior de idade solteira, **Sra. MARILIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE**, portadora do RG nº 030001 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 068.753.001-68, em razão do falecimento do **Sr. Gervásio Leite**, quando aposentado no cargo de Desembargador, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo **registro do Ato nº 948/2019**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o



beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Magistrado**, é preciso observar os ditames do art. 93, VI c/c art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

**VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;**

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do magistrado falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que o Desembargador Sr. Gervásio Leite, estava aposentado na data do óbito, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da CF.

11. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos



dependentes temporários, porquanto se trata de filha maior de idade solteira, tal qual previsto no art. 222, I, do COJE (Lei nº 4.964/1985), in verbis:

**Art. 222 Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei:**

**I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou de até 25 anos se estiver cursando estabelecimento de ensino, e a filha solteira;** (redação original com vigência à época do óbito - 20/08/1975)

12. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre dependente, ora beneficiária, e o magistrado falecido, qual seja, a certidão de nascimento, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de magistrado, estabelecido que se trata de dependente da categoria temporária, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 16.433,29 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), conferindo com o valor apurado pela Secex, em respeito ao art. 221 do COJE (Lei nº 4.964/1985), qual seja:

**Art. 221 Ocorrendo o falecimento do magistrado, aos seus dependentes é assegurada uma pensão igual a dois terços dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tenham direito.** (redação original com vigência à época do óbito - 20/08/1975)

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a



seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 948/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - MT em 09/08/2019 (Ed. nº 10553), que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. MARILIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 948/2019**, publicado em 09/08/2019, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2019.**

**(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.